



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10675.002281/2005-79
Recurso n° 154.773 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.216
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente ILDEU AFONSO DE CARVALHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97 o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da base de cálculo da autuação os depósitos de origem comprovada.

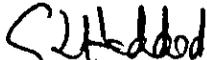
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILDEU AFONSO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir as bases de cálculo aos valores de R\$ 74.001,89 e R\$ 512.454,80, nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente

Sut
1


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR. *gel*

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 26/08/2005, o auto de infração de fls. 02/04, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 713.714,13, dos quais R\$ 227.899,29 correspondem a imposto, R\$ 341.848,93 a multa de ofício e R\$ 143.965,91 a juros de mora calculados até 29 de julho de 2005.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls.03), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal de fls. ____/____."

Cientificado pessoalmente do Auto de Infração em 30/08/2005 (fls. 02), o contribuinte apresentou em 28/09/2005 a impugnação de fls. 376/396 e documentos de fls. 397/1420, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Às fls.376/396, o contribuinte, através de seus procuradores nomeados pelo instrumento de fls.397, insurge-se contra o lançamento efetuado, apresentando seus argumentos que, em apertada síntese, são os seguintes: Da Justificativa Contábil dos Valores Referentes aos Depósitos Bancários : 1) "Com par nas planilhas apresentadas pelo Impugnante e na vasta documentação contábil ora anexa (doc.03) ficam pormenorizadamente justificados pelo ENCONTRO DE CONTAS todos os valores existentes nas contas correntes movimentadas pelo Impugnante nos anos de 2000 e 2001, informadas nas planilhas constantes de fls.11/21 dos autos administrativos"; Da Nulidade do Auto de Infração de IRPF por suposta Omissão de Rendimentos / Sinais Exteriores de Riqueza / Lançamento com base em depósito bancário/ Impossibilidade e ilegitimidade do lançamento do IRPF consubstanciado nos artigos 846 e 849 do Decreto nº 3.000/99 : 2) Infundado o arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em cheques emitidos e depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e, posteriormente, no artigo 42 da Lei nº 9.430/96; 3) Para proceder ao lançamento fiscal como apontado no Auto de Infração "é imprescindível que seja comprovada pelo Fisco Federal a utilização dos valores depositados ou movimentados como renda consumida ou aferida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em

SJA

*aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza visto que, por si só, depósitos bancários, aplicações e cheques emitidos não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos” – Transcreve, a seguir, na íntegra, o artigo “Os Depósitos Bancários de Pessoas Físicas como base para a Presunção Legal de Omissão de Rendimentos” da lavra do eminente professor e tributarista Antônio Airton Ferreira e, também, texto de autoria do ilustre professor e tributarista José Eduardo Soares de Mello, constante da obra “Direitos Fundamentais do Contribuinte”; **Da Jurisprudência Dominante prolatada pelos Egrégios Conselhos de Contribuintes / Súmula 182 do TRF:** 4) Conforme a Súmula TRF nº 182 de 01/10/1985, a simples existência do depósito ou aplicações financeiras não conduz à presunção de disponibilidade econômica capaz de significar ou representar sonexação “pois ainda depende de comprovação pela autoridade impetrada o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos”; 5) Nesse sentido é o entendimento exarado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, “conforme Repertório Jurisprudencial (Anexo I) acostado à presente defesa administrativa” – Transcreve, a seguir, as ementas dos Acórdãos 1º CC nº 104-17.206, nº 104-17.216 e nº 104-17.494; **Do Excessivo Valor Cobrado a Título de Multa e Encargos :** 6) O valor das multas e encargos cobrados é extremamente abusivo, carecendo de qualquer amparo legal, caracterizando nitidamente prática de confisco, repudiada por nossa Lei Maior (artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV) – Cita trecho da lavra do renomado professor Sacha Calmon Navarro Coelho; 7) Inexistiu a intenção de fraudar descrita no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 pois “o impugnante não obsteu os trabalhos do Fisco Federal quando da fiscalização implementa, pelo contrário, fornecendo todos os documentos bancários (extratos) e comprovantes de despesas do período (notas fiscais) que claramente justificou todas as suas movimentações financeiras, tudo, diferente do narrado no relatório fiscal”; 8) A autoridade lançadora admitiu no Relatório Fiscal que verificou, por amostragem, a movimentação financeira e que a receita apurada com base nas amostras justificava os depósitos em conta corrente nos anos de 2000 e 2001 referentes aos gastos com a atividade rural, bem como constatou o fato de que o impugnante lançou erroneamente como receita e não despesa dois empréstimos bancários nos meses de abril e outubro de 2001, alterando consideravelmente a receita dos referidos meses; 9) A realização da auditoria por amostragem é inaceitável pois todos os depósitos poderiam ter sido justificados pelos documentos apresentados e, se por erro de fato nas competências de abril e outubro de 2001 o impugnante recolheu tributo a maior, considerando empréstimos bancários como receita, não pode o Fisco Federal afirmar que o impugnante agiu com dolo, objetivando fraudar e sonexar imposto; 10) Segundo as planilhas apensadas às fls.22/23, em dezembro de 2001 foi apurado saldo positivo de R\$ 140.705,26, não deduzido na lavratura do Auto de Infração; **Da ilegalidade da Aplicação da Taxa SELIC :** 11) “Os Tribunais Pátrios vem firmando suas decisões no sentido de que a taxa de juros moratórios incidente sobre tributos devidos à Fazenda Nacional é de 1% (um por cento) ao mês, e não os apresentados pelo Banco Central do Brasil, através da Taxa SELIC, cuja natureza é*

SJM

híbrida, representando ora índice de correção monetária, ora de juros compensatórios, ora os dois juntos, e nunca taxa de juros moratórios conforme traz o combatido Auto de Infração”; 12) Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo voto do qual transcreve a ementa e diversos trechos; 13) “Os juros moratórios aplicados no período não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês, primeiro porque a lei não dispõe em contrário e, segundo, a utilização da Taxa SELIC não é juridicamente segura porque impede o prévio conhecimento dos juros e, terceiro, o disposto na Lei instituidora da SELIC é incompatível com a NORMA esculpida no § 3º do Artigo 192 da Constituição Federal, do Artigo 591 do Novo Código Civil Brasileiro e, por último, do § 1º do Artigo 161 do Código Tributário Nacional, conforme já julgado pelos nossos Egrégios Tribunais Pátrios”.

Juntamente com sua peça impugnatória, o contribuinte trouxe aos autos, para apreciação da autoridade julgadora, o documento de fls.407/410 denominado “Encontro de Contas - Ildeu Afonso de Carvalho - Justificativa das Movimentações Financeiras 2000/2001”, acompanhado das planilhas de fls.411/429, o Anexo I – Repertório Jurisprudencial do Primeiro Conselho de Contribuintes, apensado às fls.430/444, e 2 (dois) livros Caixa referentes às atividades rurais por ele desenvolvidas nos anos-calendário de 2000 e 2001, anexados às fls.501/587, além de vasta documentação relativa aos tópicos supracitados.

Apresenta, também, o autuado, a fls.489, um adendo a sua peça contestatória, no qual afirma que: 1) Existe um erro de apuração na planilha de cálculos de fls.23, elaborada pelo fiscal autuante, o qual explicita a seguir; 2) Ainda pretende justificar outros valores movimentados nas instituições financeiras, referentes a empréstimos e transferências entre contas, “pois foram feitas solicitações de cópias nos Bancos mas ainda não recebemos os comprovantes”; 3) O Fisco não levou em consideração outros rendimentos e empréstimos recebidos, nem os saldos devedores de suas contas/corrente, “os quais muitas vezes foram utilizados para fins de transferências bancárias”.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964.

MULTA PROPORCIONAL.

Sobre o imposto de renda apurado mediante procedimento fiscal, o qual inibe a espontaneidade do sujeito passivo, incide a multa de ofício de 75% prevista na legislação de regência

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO *Descabe a apreciação, nesta instância, da alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras sobre o assunto contidas no Código Tributário Nacional."

SLH

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/08/2006 (fls. 1147), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 20/09/2006, o recurso voluntário de fls. 1148/1180, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

JMH

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há alegações de preliminares.

No mérito o recorrente sustenta (i) que os depósitos bancários identificados pela autoridade fiscal não constituem renda, questionando a tributação por presunção, e (ii) que tais depósitos decorrem da movimentação do Recorrente como produtor rural, conforme documentos apresentados juntamente com sua impugnação.

Questiona, ainda, a aplicação dos juros e da multa.

Depósitos bancários

O exame do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei n° 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários, e ao contribuinte o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, ante a ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses

depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que, no entender da fiscalização, o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em origem comprovada.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Comprovação da movimentação bancária apresentada

Por outro lado o Recorrente apresenta juntamente com sua impugnação as planilhas de fls. 413/429, cópias de cheques e diversas notas fiscais de venda de produtos rurais.

Por meio de tais documentos/informações o Recorrente procura justificar a movimentação bancária objeto da autuação sustentando tratar-se de depósitos decorrentes de diversos negócios de venda de produtos rurais, tais como gado, carvão vegetal, melancia, milho, feijão, etc., atividade exercida pelo Recorrente e devidamente declarada à Receita Federal.

Neste ponto, verifico dos autos que desde o primeiro momento em que foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários o Recorrente sustentou que se referiam de valores recebidos pela venda de produtos rurais, embora não tenha feito a devida comprovação. Alegou, ainda, que parte dos depósitos decorria de movimentação efetuada entre suas contas correntes.

Compulsando as planilhas e respectivos documentos comprobatórios apresentados constatei que, de fato, determinados valores correspondem ao quanto alegado pelo Recorrente, podendo as comprovações ser classificadas em 3 grupos (i) recebimentos de clientes na venda de produtos rurais, (ii) transferências entre contas do Recorrente e (iii) DOCs e crédito pessoal, pormenorizadamente analisadas abaixo.

(i) - Recebimentos de clientes

Ante o exame da relação de depósitos cuja origem não foi justificada, bem como dos extratos do Banco Bradesco constantes dos autos, identifiquei que diversos depósitos objeto da autuação constam dos extratos com a descrição "Rec. Por fornec. Gerdau S/A".

Tais depósitos, constantes dos extratos de fls. 212/250, correspondentes aos valores constantes das Notas Fiscais de Entrada de fls. 1257/1359, emitidas pela pessoa jurídica Gerdau S/A.

Tenho-me manifestado, seguindo a jurisprudência predominante deste E. Conselho, de que nos casos em que os depósitos bancários objeto da autuação correspondem a operações nas quais o depositante está ou foi claramente identificado, não cabe a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que foi comprovada a origem do depósito.

Logo, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão (venda de produtos rurais efetuada) constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo – por exemplo omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na medida em que não se faz mais

necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo 2º do art. 42 acima referida ser aplicada a tributação específica

Essa é exatamente a situação dos depósitos identificados por “Rec. Por fornec. Gerdau S/A”, constantes dos extratos do Banco Bradesco de fls. 212/250 que representam, de fato, pagamentos efetuados pela empresa Gerdau ao Recorrente em decorrência da aquisição de produtos rurais.

Assim, devem ser excluídos do lançamento os valores abaixo listados, correspondentes a “Rec. Por fornec. Gerdau S/A”:

Ano-calendário de 2000					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
1.401,52	560,80	438,48	709,84	971,82	2.425,78
585,64	741,07	1.632,47	578,42	450,01	723,40
2.963,05	2.804,08	3.180,22	556,51	1.764,55	2.795,50
640,02	422,94	558,52	1.028,75	536,81	637,37
148,16	2.186,48	919,99	476,36	769,92	2.014,09
229,21	337,17	581,05	1.019,87	672,57	491,44
74,27	285,18	2.633,10	907,86	378,30	788,31
842,33	68,45	230,52	931,87	787,76	404,07
931,27	836,17	- x -	550,43	957,92	1.841,45
3.267,34	471,69	- x -	899,13	553,03	316,73
810,30	338,91	- x -	472,28	1.648,06	1.852,83
225,27	2.793,82	- x -	- x -	240,49	1.166,94
70,29	747,75	- x -	- x -	721,88	1.400,68
268,77	3.159,70	- x -	- x -	584,00	353,33
77,41	768,89	- x -	- x -	945,90	837,16
2.845,79	462,02	- x -	- x -	735,08	846,45
791,97	338,78	- x -	- x -	1.478,86	233,98
239,23	525,45	- x -	- x -	285,40	2.822,75

SJA

302,39	2.824,59	- x -	- x -	1.312,21	141,97
288,47	309,56	- x -	- x -	357,88	731,69
77,31	352,09	- x -	- x -	703,22	741,10
3.019,50	- x -	- x -	- x -	891,40	1.426,29
- x -	- x -	- x -	- x -	- x -	248,05
- x -	- x -	- x -	- x -	- x -	620,93
- x -	- x -	- x -	- x -	- x -	342,15
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:
20.099,51	21.335,59	10.174,35	8.131,32	17.747,07	26.204,44
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
2.319,78	693,60	- x -	- x -	- x -	- x -
511,32	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
2.452,99	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
696,97	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
724,13	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
797,02	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
537,32	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:
8.039,53	693,60	- x -	- x -	- x -	- x -
Ano-calendário 2001					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
3.191,15	- x -	1.857,69	1.413,00	689,22	1.943,51
736,00	- x -	2.763,62	1.435,32	- x -	- x -
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:
3.927,15	- x -	4.621,31	2.848,32	689,22	1.943,51
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

JAH
11

497,12	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -
TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:	TOTAL:
497,12	- x -	- x -	- x -	- x -	- x -

(ii) - Transferências entre contas

O Recorrente, em sua impugnação, sustenta que diversos dos depósitos correspondem a transferências efetuadas por ele mesmo entre suas diversas contas bancárias em instituições financeiras diferentes, utilizando-se, para tanto, de cheques.

No caso de lançamento com base no artigo 42 da Lei n° 9.430/1996, as transferências entre contas correntes devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento, não só porque não caracterizam renda mas também por expressa determinação do inciso I, do parágrafo 3° do referido artigo, abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3° Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;"

Para comprovar tais transferências o Recorrente trouxe aos autos as cópias dos microfilmes de diversos cheques. Tais, cópias, juntamente com o extrato do banco sacado demonstram, no entender deste Relator, de forma inequívoca, tratar-se de transferência entre contas de mesma titularidade, motivo pelo qual tais depósitos devem ser excluídos do lançamento.

Para determinadas transferências embora o Recorrente tenha apontado em sua planilha os números dos cheques não foram disponibilizadas cópias dos mesmos. Nada obstante, examinado os extratos das instituições financeiras sacadas é possível identificar o débito relativo a tais valores, razão pela qual entendo que elas também devam ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

Listo abaixo as informações relativas aos referidos depósitos:

JM

Ano-calendário 2000			
Janeiro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	4.000,00	Fls. 454	SAFRA-/ Fls. 251
	5.000,00	Fls. 455	SAFRA / Fls. 251
	3.000,00	Não há	SUDAMERIS / Fls. 293
Total	12.000,00		
Julho	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	5.000,00	Fls. 458	SAFRA / Fls. 257
	3.000,00	Fls. 459	SAFRA / Fls. 257
Total	8.000,00		
Agosto			
	7.600,00	Fls. 456	SAFRA / Fls. 258
Total	7.600,00		
Outubro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	3.500,00	Não há	BRADERSCO / Fls. 227
	7.500,00	Não há	BRADERSCO / Fls. 227
Total	11.000,00		
Novembro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	5.000,00	Não há	BANCO DO BRASIL / Fls. 332
	11.830,00	Fls. 469	BANCO DO BRASIL / Fls. 332
	35.000,00	Fls. 457	SAFRA / Fls. 261
Total	51.830,00		
Dezembro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	3.000,00	Não há	SUDAMERIS / Fls. 305
Total	3.000,00		

S44

Ano-calendário 2001			
Fevereiro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	2.000,00	Fls. 465	SAFRA / Fls. 264
	1.600,00	Fls. 464	SAFRA / Fls. 264
Total	3.600,00		
Março	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	1.500,00	Não há	BRADESCO / Fls. 235
Total	1.500,00		
Abril	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	10.000,00	Não há	BRADESCO / Fls. 236
	3.000,00	Não há	BRADESCO / Fls. 236
Total	13.000,00		
Mai	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	4.000,00	Não há	BRADESCO / Fls. 237
Total	4.000,00		
Agosto	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	1.300,00	Não há	BANCO DO BRASIL / Fls. 345
Total	1.300,00		
Setembro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	700,00	Fls. 476	BRADESCO / Fls. 244
	7.797,00	Não há	BRADESCO / Fls. 244
	1.500,00	Fls. 477	BRADESCO / Fls. 244
Total	9.997,00		
Outubro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	3.000,00	Não há	BANCO DO BRASIL / Fls. 350

SJA

	1.800,00	Fls. 479	BRADESCO / Fls. 245
Total	4.800,00		
Novembro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	4.000,00	Não há	BANCO DO BRASIL / Fls. 351
	3.500,00	Fls. 466	SAFRA / Fls. 273
Total	7.500,00		
Dezembro	Valor	Cópia do cheque	Banco Sacado/Extrato
	3.960,00	Fls. 461	SAFRA / Fls. 274
	5.980,00	Fls. 463	SAFRA / Fls. 274
Total	9.940,00		

(iii) DOCs e crédito pessoal

O Recorrente lista nas planilhas acostadas em sua impugnação determinados depósitos formalizados via “DOCs”. Além disso, sustenta que um dos depósitos se relaciona a crédito pessoal bancário.

Em relação aos DOCs relativos a contas de mesma titularidade aplica-se o quanto acima se afirmou para as transferências entre contas por meio de cheques, cabendo pelos mesmos fundamentos a exclusão da base de cálculo do lançamento.

Pelo exame dos extratos identifica-se ainda que alguns dos DOCs tiveram por remetente pessoa que não o próprio Recorrente. Tais remessas, obviamente, não podem ser interpretadas como transferências entre contas bancárias.

Nada obstante, na medida em que foram claramente identificados os depositantes não deve quanto a referidos depósitos prevalecer a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cabendo à autoridade fiscal, nestas hipóteses, aplicar a norma de regência/tributação específica aplicável à hipótese (por exemplo rendimentos omitidos de pessoa física ou jurídica).

Por fim, o Recorrente justifica o depósito no valor de R\$ 7.500,00, no mês de junho de 2001, como sendo decorrente de empréstimo pessoal bancário por ele obtido junto a instituição financeira.

Examinando o extrato de fls. 127, emitido pela instituição financeira, verifica-se que a descrição da operação de crédito é “Abertura de CPA”. A descrição é compatível com a justificativa apresentada pelo Recorrente de que tal valor se refere a um crédito pessoal automático liberado junto à instituição financeira. Verifico, ademais, que a descrição de tal crédito é diferente de um simples depósito em conta como se verifica nas demais movimentações do Recorrente.

JAH

Assim, demonstrada a origem do depósito fica afastada a aplicação do artigo 42 da Lei nº9.430/1996.

Listo, abaixo, os DOCs devidamente identificados bem como o valor do crédito pessoal bancário, cujos valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Ano-calendário 2000		
Julho	Valor	Identificação conforme extrato
	21.000,00	Fls. 223 – Doc recebido de Ernani Silva
Total	21.000,00	
Ano-calendário 2001		
Janeiro	Valor	Identificação conforme extrato
	6.500,00	Fls. 231 – Doc recebido de Mario Lucio Mendes
Total	6.500,00	
Março	Valor	Identificação conforme extrato
	20.000,00	Fls. 235 – Doc recebido de Renato Valadares Gontijo
Total	20.000,00	
Junho	Valor	Identificação conforme extrato
	3.000,00	Fls. 239 – Doc recebido de Ildeu Afonso de Carvalho
	2.000,00	Fls. 239 – Doc recebido de Ildeu Afonso de Carvalho
	7.500,00	Fls. 127 – Abertura de CPA
Total	12.500,00	
Agosto	Valor	Identificação conforme extrato
	5.000,00	Fls. 243 – Doc recebido de Ildeu Afonso de Carvalho
	1.750,00	Fls. 243 – Doc recebido de Ildeu Afonso de Carvalho
	3.000,00	Fls. 243 – Doc recebido de Ildeu Afonso de Carvalho
Total	9.750,00	
Dezembro	Valor	Identificação conforme extrato
	20.000,00	Fls. 249 – Doc recebido de Ildeu Afonso de Carvalho

Total	20.000,00	
--------------	------------------	--

Considerando as exclusões apontadas acima devem ser retificados os demonstrativos de fls. 22/23, que passam a ter o teor a seguir demonstrado. Oportuno ressaltar que a dedução dos valores declarados em DIRPF, constante do demonstrativo abaixo, bem como o critério de transferência de excessos, contrariam a jurisprudência desta C. Quarta Câmara. Não obstante, trata-se de critérios jurídicos adotado no lançamento original que não poderiam ser alterado por este Colegiado, a quem falece competência para promover o lançamento ou agravamento da exigência.

Ano-calendário de 2000

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Total conforme demonstrativo	71.105,51	126.262,10	71.274,57	23.391,32	57.213,04	69.589,03
Exclusões detalhadas acima	(32.099,51)	(21.335,59)	(10.174,35)	(8.131,32)	(17.747,07)	(26.204,44)
Total	39.006,00	104.926,51	61.100,22	15.260,00	39.465,97	43.384,59
DIRPF	39.976,75	29.953,87	72.475,37	32.908,50	54.049,56	73.885,08
Diferença	(970,75)	74.972,64	(11.375,15)	(17.648,50)	(14.583,59)	(30.500,49)
Excesso acumulado	(970,75)		(11.375,15)	(29.023,65)	(43.607,24)	(74.107,73)
Valor a tributar		74.001,89				
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Total conforme demonstrativo	194.491,01	103.782,06	23.392,21	73.627,77	191.272,24	101.681,80
Exclusões detalhadas acima	(37.039,53)	(8.293,60)		(11.000,00)	(51.830,00)	(3.000,00)
Total	157.451,48	97.488,46	23.392,21	62.627,77	139.442,24	98.681,80
DIRPF	121.234,48	94.831,60	62.675,00	163.419,80	62.457,75	69.650,50
Diferença	36.217,00	656,86	(39.282,79)	(100.792,03)	76.984,49	29.031,30
Excesso acumulado	(37.890,73)	(37.233,87)	(76.516,66)	(177.308,69)	(100.324,20)	(71.292,90)

Valor tributar a						
------------------	--	--	--	--	--	--

Ano-calendário de 2001

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Total conforme demonstrativo	99.092,11	10.723,14	56.104,96	148.530,12	80.345,96	109.537,84
Exclusões detalhadas acima	(10.427,15)	(3.600,00)	(26.121,31)	(15.848,32)	(4.689,22)	(14.443,51)
Total	88.664,96	7.123,14	29.983,65	132.681,80	75.656,74	95.094,33
DIRPF	14.532,00	26.237,05	13.655,90	12.349,25	14.323,75	54.920,00
Diferença	74.132,96	(19.113,91)	16.327,75	120.332,55	61.332,99	41.174,33
Excesso acumulado		(19.113,91)				
Valor tributar a	74.132,96		2.786,16	120.332,55	61.332,99	41.174,33
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Total conforme demonstrativo	97.227,59	81.237,29	101.349,72	67.609,02	33.018,00	137.537,14
Exclusões detalhadas acima	(497,12)	(11.050,00)	(9.997,00)	(4.800,00)	(7.500,00)	(29.940,00)
Total	96.730,47	70.187,29	91.352,72	62.809,02	25.518,00	107.597,14
DIRPF	9.360,00	42.882,50	3.857,50	52.283,67	94.394,80	216.865,60
Diferença	87.370,47	27.304,79	87.495,22	10.525,35	(68.876,80)	(109.268,46)
Excesso acumulado					(68.876,80)	(178.145,26)
Valor tributar a	87.370,47	27.304,79	87.495,22	10.525,35		

Juros e multa

O Recorrente questiona, ainda, a multa aplicada e a utilização da taxa SELIC como parâmetro de cálculo de juros moratórios.

A legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora foi assentada na Súmula 1º CC n. 4, razão pela qual mantenho o lançamento.

Da mesma forma, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75%.

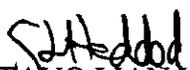
A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n° 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), nas esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo nos termos da Súmula 1º CC n. 2.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a base de cálculo do lançamento aos valores de R\$ 74.001,89 e R\$ 512.454,80 para os anos-calendários de 2000 e 2001, respectivamente, conforme quadro acima.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD